

LEI N.º 334/2009
de 27 de agosto de 2009.

**INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

MOHSEN HOJEIJE, Prefeito Municipal de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Juquiá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º - Em conformidade com a República Federativa do Brasil, Título VIII, Capítulo II e as Leis Federais 8.080/90 e 8.142/90, fica instituído o Conselho Municipal de Saúde de Juquiá, órgão permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, que tem por competência formular estratégias e controlar a execução da política de saúde do Município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde terá funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, objetivando basicamente o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Juquiá e a Constituição Federal, a saber:

I - Atuar na formulação e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, e nas estratégias para sua aplicação aos setores público e privado;

II- Deliberar sobre os modelos de atenção a saúde a população e de gestão do Sistema Único de Saúde;

III- Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de planos de saúde do sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, em função dos princípios que o regem e de acordo com as características epidemiológicas, das organizações dos serviços em cada instância administrativa e em consonância com as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde.

IV- Definir e controlar as prioridades para a elaboração de contratos entre o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde.

V- Propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde.

VI- Aprovar a proposta setorial da saúde, no Orçamento Municipal;

VII- Criar, coordenar e supervisionar Comissões Intersetoriais e outras que julgar necessárias, inclusive Grupos de Trabalho, integradas pelas secretarias e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil;

VIII- Deliberar sobre propostas de normas básicas municipais para a operacionalização do Sistema Único de Saúde;

IX- Estabelecer diretrizes gerais e aprovar parâmetros municipais quanto a política de recursos humanos para a saúde;

X- Definir diretrizes e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, oriundos das transferências do orçamento da União e da Seguridade Social, do orçamento estadual, 15% do orçamento municipal, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 29/2000;

XI- Aprovar a organização e as normas de funcionamento das Conferências Municipais de Saúde, reunidas ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, e convocá-las extraordinariamente, na forma prevista pelo parágrafo 1º e 5º do Art. 1º, da Lei 8.142/90;

XII- Aprovar os critérios e o repasse de recursos do Fundo Municipal de Saúde para o Departamento Municipal de Saúde e as outras instituições e respectivo cronograma e acompanhar sua execução;

XIII- Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento com os poderes constituídos, Ministério Público, Câmara de Vereadores e mídia, bem como com setores relevantes não representados no Conselho;

XIV- Articular-se com outros conselhos setoriais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação e controle social;

XV- Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando a observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sócio-cultural do Município;

XVI- Cooperar na melhoria da qualidade da formação dos trabalhadores da saúde;

XVII- Divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social;

XVIII- Manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência.

CAPÍTULO III DA CONSTITUIÇÃO

Art. 3º - O conselho Municipal de Saúde terá a seguinte constituição:

- a) Entidades e Movimentos representativos de usuários do Sistema Único de Saúde- SUS;
- b) Trabalhadores e profissionais de saúde do SUS;
- c) Representantes do Governo e Prestadores de Serviços Privados, conveniados ou sem fins lucrativos para o SUS”. (alterações da Lei 1056/2023)

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde terá uma Mesa Diretora como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde do Município, eleita na forma do art. 6º desta Lei.

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º –O Conselho Municipal de Saúde será composto de membros titulares e seus respectivos suplentes que os substituirão nas suas ausências nos seguintes moldes:

- I) 04 (quatro) membros de Entidades e Movimentos representativos de usuários do Sistema Único de Saúde- SUS;
- II) 02 (dois) membros representantes dos Trabalhadores e profissionais de saúde do SUS;
- III) 02 (dois) membros representantes do Governo e Prestadores de Serviços Privados, conveniados ou sem fins lucrativos para o SUS.

Art. 6º – A Mesa Diretora, referida no artigo 4º desta Lei será eleita diretamente pela Plenária do Conselho e será composta de:

- Presidente;
- Vice-Presidente;

- Secretário;
- Vice-Secretário

Art. 7º – O Conselho Municipal de Saúde, reger-se-á pelas seguintes disposições, no que refere a seus membros:

I- serão indicados pelos seus respectivos segmentos e serão substituídos pelos mesmos mediante solicitação ao Prefeito Municipal através da mesa Diretora do Conselho;

II- terão seu mandato extinto, caso faltem, sem prévia justificção, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, em um período de 12 (doze) meses;

III- terão mandato de 02 (dois) anos, cabendo prorrogação ou recondução;

IV- cada entidade participante terá um suplente, conforme disposto no item II, do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único: O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Saúde não será remunerado e será considerado de alta relevância pública.

Art. 8º – Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I- consideram-se colaboradores do Conselho Municipal, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de sua condição de membros;

II- poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde, para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

III- poderão ser criadas comissões internas entre as instituições, entidades e membros do conselho, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO E CONVOCAÇÃO

Art. 9º – Conselho Municipal de Saúde funcionará segundo o que disciplina o ser regimento interno e terá as seguintes normas gerais:

I- o órgão de deliberação máxima será a Plenária do conselho;

II- a Plenária do Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou pela maioria simples de seus membros;

III- o Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver:

a) convocação formal da Mesa Diretora;

b) convocação formal de metade, mais um de seus membros titulares.

IV- cada membro do Conselho terá direito a um único voto na Plenária do Conselho;

V- as Plenárias do Conselho serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros que deliberarão pela maioria dos votos presentes;

VI- as decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução, moção ou recomendação;

VII- a Mesa Diretora do Conselho poderá delibera “ad referendum” da Plenária do Conselho.

Art. 10- O Conselho Municipal de Saúde convocará a cada dois anos, uma Conferência Municipal de Saúde para avaliar a política municipal de saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde.

Art. 11- O Conselho Municipal de Saúde observará no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I- a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

II- integralidade de serviços de saúde, buscando promoção de saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a experiência de vida.

Art. 12- O Conselho Municipal de Saúde promoverá como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a

participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no Município.

Art. 13- Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogando-se a Lei nº 242/2007 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Juquiá, 27 de agosto de 2009.

MOHSEN HOJEIJE
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

VANIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES
Diretora do Departamento de Governo e Administração

CLAUDINELLY MARIA DAS NEVES MORAIS ZAGHI
Diretora do Departamento de Saúde

GILBERTO MATHEUS DA VEIGA
Diretor do Departamento Jurídico